

PROCESSO	- A. I. Nº 087016.0014/20-6
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0052-12/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/10/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0316-12/23-VD

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da primeira e segunda instância, que homologou a decisão de mérito da primeira instância. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2ª CJF (Acórdão CJF nº 0052-12/23-VD) que Não deu Provimento ao Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo mantendo a Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0221-03/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, que acusa o cometimento de 03 (três) infrações relativas falta de recolhimento do imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques (2015) - R\$ 175.753,05.

No Pedido de Reconsideração (fls. 147/149), o sujeito passivo inicialmente, ressalta a sua tempestividade, comenta a decisão objeto do pedido e diz que:

- a) O processo administrativo fiscal tem como princípio basilar a busca da verdade material para garantir os direitos fundamentais do contribuinte frente a Administração Pública e que na situação presente *“diversos períodos do levantamento fiscal se encontram atingidos pela decadência”*.
- b) Argumenta que no julgamento *“devem ser considerados todos os fatos e provas lícitas, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública”* cuja verdade deve apurada de acordo com a análise dos documentos, realização de perícias técnicas, diligências averiguatórias, probatórias e investigação dos fatos, desprezando presunções e outros procedimentos que atentam à verdade formal dos fatos.
- c) Concluiu afirmando que não tendo o procedimento fiscal tido sido realizado em conformidade com a realidade dos fatos deve ser declarado a sua nulidade, com o provimento do Pedido de Recuperação, afastando, inclusive o período que foi alcançado pela decadência.

Requer que o Conselho de Fazenda Estadual, contemplando as razões expostas, reconsiderem a decisão proferida no Acórdão CJF 0052-12/23-VD para **ANULAR** integralmente o Auto de Infração.

VOTO

No que se refere a Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, inciso I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de **recurso de ofício**, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

Observa-se, que na situação presente, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na decisão proferida na Primeira Instância e não houve reforma de mérito na decisão exarada pela segunda instância. Ressalte se que a primeira instância apreciou os questionamentos acerca da ocorrência de materialização da decadência e também, foi reapreciado na Decisão da segunda instância.

Ressalte se que conforme disposto no art. 24, I, “f” do Decreto nº 7.592/1999 (Regimento Interno do CONSEF) compete às Câmaras de Julgamento Fiscal (CJF) julgar em segunda instância “*pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado a de primeira instância, em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito apresentados pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento*”.

Portanto falece competência desta instância para examinar alegações que versam sobre nulidades e materialização de decadência que já foram apreciadas na Decisão proferida em sede de Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/BA, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento, nos termos do art. 173, V do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 087016.0014/20-6, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 175.293,05, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 174.957,22, e 60% sobre R\$ 335,83, previstas nos incisos III e II, “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, prevista no inciso XXII do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2023.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS